



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, de 2017

Autor PEDRO UCZAI

Partido
PT

- | | | | |
|---------------|-----------------|-----------------|---------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4.(X) Aditiva |
|---------------|-----------------|-----------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. O artigo 16 da Lei Nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“art. 16.....

.....
§ 3º Os bens, direitos e serviços de uma subsidiária, destinados ou não destinados, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, não poderão ser transferidos a outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

§ 4º Em caso de transferência de bens, direitos ou serviços de uma subsidiária para outra empresa, esta não poderá ser incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial, dez anos após a transferência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que ativos não sejam transferidos entre subsidiária e outra empresa que esteja incluída em qualquer programa de desestatização, total ou parcial.

PARLAMENTAR

Deputado

CD/18909.19509-02